



Apelação Cível nº 0011688-25.2009.8.19.0038

Apelante: Ana Lucia Medeiros de Lima

Apelada: Imobiliária Progresso Ltda.

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Tassiana da Costa Cabral

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Usucapião. Processual Civil. Postulante que almeja o reconhecimento da aquisição da propriedade em relação a imóvel localizado em Nova Iguaçu. Extinção do feito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Irresignação autoral. Demanda que já se prolonga desde 2009 sem que a Requerente tenha logrado providenciar a angularização da relação processual. Juízo de origem que teve que determinar a intimação da Autora para dar andamento ao feito a fim de providenciar a citação da Ré em diversas oportunidades. Postulante que deixou de adotar as medidas necessárias para a promoção de tal ato. Existência de informação nos autos de que a pessoa jurídica Ré se encontra com CNPJ baixado, sem que a Demandante tenha adotado qualquer providência quanto a este aspecto. Defensoria Pública que, intimada a se manifestar nesse contexto, pugnou pela “*intimação da parte autora n/f do art. 186 § 2º do CPC a fim de atender r. despacho*”, e, após o retorno do AR referente à intimação postal, restringiu-se a requerer a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, de forma desassociada da hipótese constante nos autos. Inteligência do art. 239 do CPC, que prevê que a citação do réu é indispensável para a validade do processo. Ato que não restou efetivado por desídia da Demandante. Magistrado a quem incumbe, ao verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Hipótese na qual se revela desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, na forma do entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1480641/SP). Princípio da Primazia da Resolução do Mérito, previsto no art. 4º do CPC, que não dispensa a parte de observar o preenchimento dos pressupostos processuais e de adotar as medidas imprescindíveis ao regular andamento do processo, a fim de se evitar o prolongamento indefinido da lide. Precedentes deste Nobre Sodalício. Manutenção da sentença que se impõe. Inaplicabilidade do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ANA LUCIA MEDEIROS DE LIMA** contra a sentença de fls. 285/286 (IE nº 000285), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Nova Iguaçu, que, no bojo da Ação de Usucapião ajuizada em face de **IMOBILIÁRIA PROGRESSO LTDA.**, julgou extinto o feito sem exame do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“Trata-se de USUCAPIÃO proposta por ANA LUCIA MEDEIROS DE LIMA em face de: IMOBILIÁRIA PROGRESSO LTDA.

De acordo com o artigo 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu. Uma vez que o autor não logrou indicar o endereço atualizado da ré, de modo a viabilizar a citação, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

‘A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). AgInt no AREsp 1509749/SE’;

‘Tratando-se de extinção do processo em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, não há obrigatoriedade de prévia intimação pessoal da parte autora para sanar a irregularidade. Isso é o que determina o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Acórdão 1248003, 07194127120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 19/5/2020.’

No caso em tela, o autor foi intimado, em 10/09/2024, para promover o regular andamento do feito, quedando-se silente a partir de então.

Ressalto, que o presente processo se enquadra em META 2 do CNJ, e diante da desídia da requerente em promover o regular andamento do feito, dificultando o julgamento da ação, cabe ao Judiciário velar pelo real andamento dos feitos, inclusive obstando que as partes, através de expedientes vários, deixem que os processos permaneçam paralisados em Cartório.

Sendo assim, não efetivada a citação do Réu por inércia do Autor, caracteriza-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, portanto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.





Custas pela autora, ressalvada a gratuidade deferida. Sem honorários, uma vez que sequer houve citação.

(...).

Aduz a Autora, às fls. 293/296 (IE nº 000293), que “empreendeu esforços concretos para promover o regular andamento do feito, inclusive diligenciando a obtenção de documentação essencial para a localização da parte ré, como certidões atualizadas de registro de imóveis e pesquisas junto a órgãos públicos”, mas “diversas dificuldades administrativas e burocráticas impediram a obtenção tempestiva de tais documentos, o que inviabilizou momentaneamente a indicação precisa do endereço da parte ré para viabilizar a citação” (fl. 295).

Destaca que “a extinção do feito, nessas circunstâncias, fere os princípios da instrumentalidade das formas, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o princípio da primazia do julgamento do mérito, previsto no artigo 4º do CPC”, e que, “[a]inda que o §1º do artigo 485 do CPC dispense a intimação da parte autora em determinados casos, a jurisprudência pátria reconhece a necessidade de se oportunizar à parte a superação de obstáculos reais e comprovados que estejam fora de seu alcance direto e imediato, especialmente em ações de usucapião, em que a identificação dos réus e confrontantes demanda diligência complexa e, muitas vezes, morosa”, destacando que “não se trata de desídia, mas sim de impedimentos justificados, que deveriam ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da cooperação processual, conforme artigo 6º do CPC” (fl. 295).

Alega que “a manifestação da própria Defensoria nos autos, informando que aguardava o comparecimento do assistido, reforça que não houve desídia institucional, mas sim dificuldades concretas do jurisdicionado hipossuficiente, que depende da atuação do Estado para acessar o Judiciário”, e que “[é] consabido que a extinção do processo sem resolução de mérito deve ser medida



excepcional, a ser adotada apenas quando esgotadas as possibilidades de regularização do feito, o que não ocorreu no presente caso”, observando que “[a] atuação do Judiciário deve pautar-se pela promoção de decisões de mérito e pela efetividade dos direitos fundamentais, conforme preconizam os artigos 4º, 6º e 139, IX, do CPC”, e que “a r. sentença merece ser reformada para possibilitar a reabertura de prazo à parte autora, promovendo-se a regularização dos autos e o exame do mérito da demanda” (fl. 295).

Requer, assim: “1. O conhecimento e provimento do recurso; 2. A reforma da sentença, com a anulação da extinção do feito; 3. Que o feito prossiga regularmente, viabilizando o exame do mérito. 4. A concessão de nova oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência de citação, mediante reabertura do prazo para apresentação dos documentos indispensáveis à localização da parte ré, especialmente a certidão de ônus reais atualizada, viabilizando o regular prosseguimento do feito” (fl. 296).

Manutenção do decisum em sede de juízo de retratação, à fl. 302 (IE nº 000302).

É o breve Relatório.



VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em foco por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

In casu, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia à perquirição do acerto do *decisum* quanto à extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Na hipótese, pretende a Postulante o reconhecimento da aquisição em seu favor da propriedade de imóvel localizado em Nova Iguaçu, tendo indicado a proprietária registral do bem – Imobiliária Progresso Ltda. – para sua inclusão no polo passivo da lide à fl. 64 (IE nº 000076).

Nesse contexto, diante da juntada de AR negativo referente à citação da Demandada, restou determinada a renovação da diligência por Oficial de Justiça (fl. 102 – IE nº 000123), ato que também retornou com certidão negativa, em razão da ausência de localização do endereço indicado (fl. 104 – IE nº 000124).

Requeru, então, a Autora a expedição de ofícios para identificação do endereço da Ré (fl. 109 – IE nº 000130) e, determinado pelo Juízo que a Postulante informasse o CNPJ da Requerida (fl. 111 – IE nº 000133), pleiteou a litigante a expedição de ofício à JUCERJA (fl. 111v. – IE nº 000134), o que foi deferido e efetivado (fl. 112 – IE nº 000135).

Após o retorno da diligência, informou a Demandante o CNPJ da Demandada (fl. 236 – IE nº 000236) para a realização de pesquisas para localização do endereço da parte. Na sequência, com o retorno das medidas estabelecidas, requereu a Demandante a citação por edital (fl. 256 – IE nº 000256) e, diante da informação de que **a pessoa jurídica Demandada se encontrava**



baixada, determinou o Juízo a intimação da Defensoria Pública para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito (fl. 259 – IE nº 000259).

A Defensoria Pública pugnou, então, pela “*intimação da parte autora n/f do art. 186 § 2º do CPC a fim de atender r. despacho*” (fl. 263 – IE nº 000263), e, após o retorno do AR referente à intimação postal (fl. 272 – IE nº 000272), restou aberta vista para a Defensoria se manifestar (fl. 274 – IE nº 000274).

Contudo, após informar que a parte estaria agendada para atendimento (fl. 278 – IE nº 000278), **se restringiu a Defensoria a requerer a nomeação de curador especial**, nos termos do art. 72, II, do CPC (fl. 283 – IE nº 000283), **de forma desassociada da hipótese constante nos autos**.

Diante desse cenário, verifica-se que a demanda já se prolonga **desde 2009** sem que a Demandante tenha logrado providenciar a angularização da relação processual, instando salientar que, não obstante não tenha havido absoluta inércia da Postulante, **em diversas oportunidades** o Juízo de origem teve que determinar a intimação da Autora para dar andamento ao feito a fim de providenciar a citação da Ré (fls. 106/107, 188, 189 – IE nºs 000127/000128, 000211, 000213).

Sob este aspecto, cumpre observar que o art. 239 do CPC prevê que a citação do réu é **indispensável para a validade do processo**, cabendo à Postulante adotar as providências necessárias para a promoção de tal ato, o que, *in casu*, não restou efetivado por desídia da Demandante, notadamente diante da informação de que a pessoa jurídica Ré se encontra com CNPJ baixado.

Desse modo, incumbe ao magistrado, ao verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, hipótese em que se revela **desnecessária a prévia intimação pessoal da parte**,



na forma do entendimento do Insigne Superior Tribunal de Justiça *infra* colacionado (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015.**

2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, §1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1480641/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Não se olvida que, por força do art. 4º do CPC, “[a]s partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”. Contudo, o Princípio da Primazia da Resolução do Mérito não dispensa a parte de observar o preenchimento dos pressupostos processuais e de adotar as medidas imprescindíveis para o regular andamento do feito, a fim de se evitar o prolongamento indefinido da lide.

A respeito do tema, cumpre trazer, ainda, à colação arestos deste Nobre Sodalício, abaixo transcritos (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** RECURSO DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, diante da ausência de citação válida da Ré e da inércia da Autora em fornecer os meios necessários ao cumprimento da liminar de busca e apreensão e à localização da devedora e do bem objeto da lide. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de citação válida da Ré decorrente da inércia da Autora em impulsionar o feito e viabilizar o cumprimento das diligências necessárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Autora, embora beneficiada com o deferimento da liminar de busca e apreensão, não adotou medidas efetivas para viabilizar o cumprimento do mandado expedido, deixando de impulsionar regularmente o feito por período prolongado. 4. A ausência de diligência da Autora na localização da Ré e do bem, bem como a falta de acompanhamento do Oficial de Justiça e de fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida, contribuíram diretamente para a frustração dos atos processuais. 5. Em ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária, compete ao credor fiduciário fornecer informações atualizadas e elementos aptos a possibilitar a localização do devedor e do bem objeto da garantia. 6. A ausência de citação válida da Ré impede a formação da relação processual e caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 7. A hipótese não configura abandono da causa previsto no art. 485, III, do CPC, mas ausência de pressuposto processual, razão pela qual é desnecessária a prévia intimação pessoal da parte autora prevista no §1º do referido dispositivo. 8. O princípio da primazia do julgamento do mérito não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais mínimos indispensáveis ao regular desenvolvimento da demanda. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III, IV e §1º; Decreto-Lei nº 911/69. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0004827-26.2022.8.19.0213, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0012729-41.2020.8.19.0038, Relª. Desª. Teresa de Andrade Castro Neves, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. 30.06.2022.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-50.2021.8.19.0202 / DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 24/06/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. INÉRCIA QUE CULMINOU NA INVIABILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença extintiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Caso em que se discute a possibilidade de extinção do processo na forma do art. 485, IV do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Extinção do feito que se deu com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 4. Impossibilidade, durante todo o trâmite processual, de concretizar a citação da parte ré, pressuposto indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 239, CPC. 5. Mandados de busca e apreensão, citação e intimação que, por reiteradas vezes, restaram infrutíferos por inércia da própria parte autora em agendar a diligência e fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem. 6. Petição posterior que se limitou a requerer a reexpedição do mandado sem qualquer demonstração de que já tivesse adotado as providências anteriormente determinadas pelo juízo. 7. Inviabilizada a formação válida da relação processual, correta a sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO 8. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: artigos 239 e 485, IV, do CPC. (...)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012627-02.2022.8.19.0021 / DES. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 23/06/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, CPC). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DO BEM. INVIABILIZAÇÃO DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0283201-34.2019.8.19.0001 / DES. ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 21/05/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, em que pese o inconformismo da Apelante, forçoso reconhecer que a sentença combatida conferiu solução adequada à questão, não merecendo reparos.

Por derradeiro, deduz-se inaplicável o disposto no art. 85, §11, do CPC, uma vez que não restou arbitrada verba sucumbencial na origem, não havendo, pois, que se falar em majoração sobre patamar básico não fixado.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada, nos moldes *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

